

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 10 de fevereiro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 689/2015 (substitutivo 2) que dispõe sobre criação de vagas para a secretaria de educação, no âmbito do município de Pouso Alegre.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente às atribuições, cargos e vagas de seus servidores municipais.
6. O PL em discussão pretende viabilizar a criação de 12 novas vagas para lotação na secretaria municipal de educação de forma que o PL é o instrumento adequado para readequar as necessidades da administração pública ao atingimento do interesse público.
7. Insta dizer que as pretensões do PL devem atenção aos requisitos orçamentários. Não consta do PL “que o projeto será custeado por dotação orçamentária própria” ou, de outra forma, deixou de juntar demonstrativo de impacto orçamentário. FRISO que o Poder Executivo deve apresentar, pelo menos, o número da referida dotação, bem como o impacto orçamentário da medida pretendida.
8. Saliento a existência de erro material no art. 3º do substitutivo 2 ao PL 689/2015, devendo o setor responsável se atentar para as correções de redação.
9. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei, ressalvando a necessidade de se apresentar a dotação orçamentária para os fins pretendidos.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673